IMPÔSTO DO SÊLO — ENDÔSSO DE CONHECIMENTO DE CARGA

— É devido o impôsto do sêlo proporcional sôbre o endôsso de conhecimento de carga sem valor declarado no próprio ato de endossar.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 20.948-61

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 238, de 5 de julho de 1961. Submete parecer sôbre incidência de sêlo proporcional sôbre endôsso de conhecimento de carga, sem valor declarado no próprio ato de en-

dossar. — "Aprovo. Publique-se. À Fazenda a seguir. 11-7-61". (Exp. ao M. F., em 13 de julho de 1961).

PARECER

I — Provocado o assunto pelo Memorando emanado do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, GP/CGR-22, esta Consultoria opina a respeito da matéria constante da epígrafe supra.

O problema, que é muito complexo, consiste no seguinte: Na comercialização e financiamento do café, os estabelecimentos bancários, inclusive o Banco do Brasil S. A., negociam com os interessados, mediante o desconto de título cambial (Nota Promissória), recebendo *também* o conhecimento de carga devidamente *endossado*. A Fazenda Federal, com fundamento na Lei n.º 3.519, de 30 de dezembro de 1958, e na Consolidação das Leis do Sêlo aprovada pelo Decreto n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, exige, além da selagem da Nota Promissória descontada, o pagamento do sêlo proporcional, em razão do endôsso do conhecimento.

Insurgem-se os contribuintes, e argumentam que esta dupla incidência tributária onera demasiadamente o café que se sujeita a diversas operações mercantis, com vários endossos, de tal forma que se atinge a uma situação de inferioridade no plano do mercado internacional.

E pedem providências, que libertem êste comércio dos ônus que reputam insuportáveis.

Há, na espécie, duas questões a encarar. Uma primeira, no campo da estrita legalidade. E uma outra, que diz respeito à adoção de normas de política legislativa.

Em minúcia: Cumpre estudar e dizer se é devido o tributo exigido pelos órgãos fazendários e, no caso afirmativo, em face dos dispositivos legais, se é conveniente mudar o plano de arrecadação.

II — A referida Consolidação, no art. 27 da Tabela, declara que é devido o sêlo proporcional pelo endôsso:

"III — Do conhecimento de carga com valor declarado".

Planta-se aqui a primeira dúvida, levantada em bem elaborado memorial que apresentou a Associação Comercial de Santos ao Sr. Ministro da Fazenda, e de que tomei a devida ciência, a saber: se o sêlo é devido tão-sòmente no caso de ser o valor declarado *no ato do endôsso*.

Não tem razão. Não se declara o valor neste momento. Endosso é a operação, por cuja via o titular de um direito expresso em instrumento negociável transfere a sua propriedade a um terceiro, que não figurara na relação jurídica. O conceito, originário da técnica cambiária pode ser extendido a outros títulos negociáveis, porque, em qualquer caso, o efeito é o mesmo, e pode ser assim definido:

"O primeiro e máximo efeito do endôsso em branco ou em prêto é a *transmissão da propriedade* da cambial da pessoa do endossador para a do portador oculto ou endossatário nomeado". (Paulo de Lacerda, *A Cambial*, ed. 1913, n.º 83).

Por seu intermédio o instrumento de crédito passa além em tôda a sua plenitude:

"Com a propiedade do título o endôsso transfere também *todos os seus acessórios* e garantias (Whitaker, *Letra de Câmbio*, ed. 1932, n.º 56).

Não tem, portanto, o endôsso um valor autônomo. Não há declarar valor especial para o endôsso. Quando, pois, a Consolidação se refere ao "valor declarado" alude òbviamente ao que consta do título, no caso o conhecimento de carga. Êste, sim, é que pode ter ou não ter um valor declarado. Se consta o valor declarado no conhecimento, o endôssò é tributado, se não consta é insuscetível de oneração fiscal. Mas o endôsso, em si, não sendo suscetível de estimativa independente do valor do bem jurídico transferido, não é acompanhado de outra declaração, senão dado mediante simples assinatura (endôsso em branco) ou acompanhada ela

da menção do endossatário (endôsso completo ou em prêto).

III — Uma vez que, pelo art. 27 da Tabela da CLS a operação de endôsso do conhecimento de carga é tributável em princípio, cabe indagar se milita alguma isenção.

Aquelas referidas na Nota 2.ª do mesmo art. não vingam na espécie, porque expressamente reportam-se às alíneas I e II enquanto que o problema em exame gira em tôrno do n.º III.

Não cabe também a aplicação do art. 45 das Normas Gerais, segundo o qual.

"Nos papéis, em virtude dos quais se passem na mesma data, letras de câmbio ou notas promissórias, será levado em conta o sêlo pago nesses títulos, desde que tais títulos não sejam de emissão de terceiros, e não tenham vencimento em branco ou posterior ao têrmo de vigência dos papéis".

Basta a simples leitura, para se ver que não ocorre a menor aplicação à espécie pois que o desconto do título é, aqui, totalmente independente do endôsso do conhecimento.

À vista, pois, dos dispositivos legais em vigor, como do próprio mecanismo das operações focalizadas, o sêlo é devido e não se trata de dupla incidência de sêlo sôbre o mesmo fenômeno econômico-fiscal. Fatos geradores diferentes, incidências tributáveis diferentes.

IV — Assim sendo, sòmente modificação legislativa poderá atender aos interessados, enquanto se mantiver a sistemática da garantia pelo endôsso do título.

Mas a mudança dêste princípio, que atine com a regra de política legislativa, é de maior repercussão na economia interna e na previsão orçamentária.

À simples notícia do memorando referido, já se movimentaram os comerciantes do côco-babaçu, e vieram fazer-me exposição, em que defedem igualmente a isenção. Todos aquêles, em qualquer ramo de atividade, que costumam financiar seu produto, em forma análoga irão beneficiar-se de uma intributabilidade que pode envolver enorme, imensa evasão de renda com grave desfalque para o Tesouro.

V — Em conclusão:

a) o sêlo que está sendo cobrado é devido;

b) sòmente por via legislativa pode abolir-se;

c) a repercussão da isenção pode atingir cifras da maior elevação, motivo por que uma iniciativa neste sentido convém seja precedida de estudo apurado dos órgãos técnicos competentes do Ministério da Fazenda.

Êste o meu parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, D. F., 6 de julho de 1961. — *Caio Mário da Silva Pereira,* Consultor-Geral da República.